



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 28/2022.

Em 31 de maio de 2022.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, que “Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. ”

**Interessados:** Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## **2 Síntese da medida provisória**

A presente Medida Provisória (MP) reabre prazo de migração para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de setembro de 2012, além de proceder a alterações na referida legislação.

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, EM nº 00131/2022 ME, ressalta que a Lei nº 12.618, de 2012, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, prevendo a possibilidade de migração para o novo regime previdenciário em 24 meses. Posteriormente, esse prazo foi reaberto em duas outras oportunidades, por meio do art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, e da Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019.

Tendo em vista a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que alterou as regras de aposentadoria, informa a aludida Exposição de Motivos que houve pedidos por parte de servidores públicos e de suas entidades representativas para que fosse aberto novo prazo de migração. Nesse sentido, foi editada a Medida Provisória em exame, que reabriu o aludido prazo até 30 de novembro de 2022. Ademais, o normativo em comento altera dispositivos da Lei nº 12.618, de 2012, como o fito de torná-los adequados às novas regras definidas pela citada EC nº 103, de 2019, em



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

especial quanto ao cálculo do benefício especial, além de outras modificações com o objetivo de reproduzir na legislação o entendimento da Advocacia-Geral da União sobre o tema.

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita única e exclusivamente a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No que se refere à MP em exame, a Exposição de Motivos que a acompanha indica a existência de impacto positivo nas contas públicas a longo prazo, tendo em vista a redução que ocorrerá no pagamento de aposentadorias e pensões, na medida em que aqueles que optam pelo regime de previdência complementar têm como limite de pagamento, após a inatividade, o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Dessa forma, a EM afirma que a presente Medida Provisória “poderá



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

contribuir para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS da União, ao se projetar uma economia atuarial para a RPPS da ordem de R\$ 1.678 bilhão”.

A Exposição de Motivos apresenta o impacto que a medida causará aos cofres públicos no presente exercício e nos dois subsequentes, acompanhado das metodologias utilizadas para sua elaboração. Aduz que “haverá redução da receita da União com a contribuição do servidor público ao RPPS relativa ao valor de sua remuneração que ultrapassar o teto do benefício ao RGPS, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, na ordem de R\$ 237 milhões para presente exercício e de R\$ 231 milhões e de R\$ 220 milhões, respectivamente, para os dois exercícios subsequentes”. Além disso, no âmbito da despesa, informa que “haverá a criação uma despesa primária para a União na grandeza de R\$ 113 milhões para este exercício e de R\$ 109 milhões e 104 milhões, respectivamente, para os exercícios subsequentes”.

Conforme esclarece a EM, tendo em vista o inciso IV do § 8º do art. 125 da LDO 2022, a presente Medida Provisória fica dispensada de apresentar medidas de compensação pela redução da receita que ocasiona. Ademais, aduz não se tratar, no caso, de renúncia de receita no sentido exposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/200 - LRF, uma vez que o aludido artigo restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes.

Já no que tange à despesa, é apontado que a MP em exame ocasionará uma redução na despesa total com pessoal. No entanto, tal efeito ocorrerá devido a uma redução de despesa financeira (contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social da União-RPPS) conjugada a um aumento de despesa primária (contribuição da União, de forma paritária, aos Funpresps). Vale destacar que a EM consigna que o aumento da despesa primária previsto já está considerado no item 39 do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º Bimestre de 2022, e, dessa forma, não trará impacto ao “Teto de Gastos” previsto no art. 107 do ADCT nem afetará a



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

meta de resultado primário fixada no art. 2º da LDO 2022. Entretanto, por ter havido o aumento de uma despesa primária obrigatória de caráter continuado, haveria a necessidade de compensação, nos termos do art. 17 da LRF, por meio do aumento permanente de receita ou da redução permanente de outra despesa primária, e não de uma despesa financeira que, na realidade, é uma despesa intraorçamentária que tem como objetivo apenas dar transparência ao resultado do RPPS.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória 1.119, de 25 de maio de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

ANDRÉ MIRANDA BURELLO  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos